DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16920/2012
PROTOCOLO	: 1329489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 129.820,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da formalização do Contrato nº 40/2012, o Termo de Apostilamento e a execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2012 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Transportadora Porto Ltda. - ME, visando prestação de serviço de transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, nas linhas Baia do Bufalo e Cachoeirinha.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão nº. 2054/2015, constante no processo TC/MS nº. 17600/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-10759/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, o Termo de Apostilamento e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, o Termo de Apostilamento e da execução financeira (Parecer PAR - 3ª PRC - 30363/2017), pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, o Termo de Apostilamento e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Quanto ao Contrato nº 40/2012, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação ao Termo de Apostilamento ao Contrato, cujo objeto é acréscimo de 5% no valor remanescente do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (do § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o mesmo.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64[1], os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	129.820,00
Empenhos Emitidos	130.956,06
Anulação de Empenhos	(-) 29.049,76
Empenhos Válidos	**101.906,30**
Comprovantes Fiscais	**101.906,30**
Pagamentos + Retenções	**101.906,30**

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 40/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do apostilamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH